



PROJETO DE LEI Nº 025/2023 DE 08 DE MAIO DE 2023.

Altera o Art. 3º e o Anexo I da Lei nº 2.299 de 22 de maio de 2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores.

Art. 1º Fica criado e incluído na tabela de cargos de provimento efetivo do Art. 3º da Lei 2.299 de 22.05.15, o cargo de:

Nº de Cargo	Denominação	Padrão de vencimento
01	Procurador Jurídico	12

Art. 2º Fica incluído no anexo I da Lei 2.299 de 22.05.15, a seguinte descrição do cargo criado:

CATEGORIA FUNCIONAL: PROCURADOR JURÍDICO

PADRÃO DE VENCIMENTO: 12 (doze)

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: representar o Município em juízo ou fora dele; atender, no âmbito administrativo, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelas autoridades respectivas; emitir pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas; sugerir e orientar a atualização da legislação local.

b) Descrição Analítica: representar o Município e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou por qualquer forma interessado, usando de todos os recursos legalmente permitidos e de todos os poderes para o foro em geral; receber citações, intimações e notificações em que o Município seja parte; mediante autorização da Autoridade competente, nas condições estabelecidas em lei, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso; emitir pareceres sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pela Autoridade e seus auxiliares diretos; assessorar a Administração Pública Municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município; representar a Administração junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira; propor à Autoridade o ajuizamento de



ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; orientar os trabalhos de inscrição em dívida ativa do Município, tributária e de qualquer outra natureza, bem como realizar a sua cobrança judicial; examinar as ordens e decisões judiciais cujo cumprimento dependa da autorização da Autoridade e dar as orientações aos responsáveis; minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitado, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica; assessorar a expropriação amigável, ou propor a judicial, de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social; coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança ou quaisquer outras ações e expedientes, inclusive administrativos, pela Autoridade ou quaisquer outros servidores quando coatoras; promover a uniformização da jurisprudência administrativa, de maneira a evitar contradição ou conflito na interpretação das leis e dos atos administrativos; propor à Autoridade a revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos; promover a pesquisa e orientar a regularização dos títulos de propriedades do Município, à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes; exercer função normativa, supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica; representar a Administração Pública Municipal junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a inscrição, transcrição ou averbação de título relativo à imóvel de patrimônio do Município; sugerir à Autoridade e outros dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade de boa aplicação das leis vigentes; revisar a redação dos projetos de leis, decretos e outros atos administrativos de competência do Poder; requisitar a qualquer órgão da Administração certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades; zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos; executar outras atribuições correlatas e próprias da profissão.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais
- b) Especial: Sujeito a horário especial

Requisitos para provimento:

- a) Idade: Mínima de 18 (dezoito) anos.
- b) Instrução: Curso Superior em Ciências Jurídicas e Sociais.
- c) Outros: Registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-RS.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações próprias previstas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Justificativa:

Senhores Vereadores (as),

A criação do cargo de Procurador Jurídico é de grande relevância para o Município, tendo como responsabilidade o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, representando o Poder Público Municipal de forma judicial e extrajudicial.

Salientamos que o cargo de Procurador Jurídico difere do cargo de Assessor Jurídico, que é um cargo de confiança do Prefeito Municipal para orientação específica do gestor. Com a falta do Procurador, os Assessores Jurídicos tem desempenhado este papel, porém, o seu mandato é limitado e normalmente as ações judiciais demandam anos de acompanhamento. Hoje a grande maioria dos municípios tem o seu Procurador Jurídico.

Certos da sua compreensão, contamos com a colaboração nos nobres Edis para análise e aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Clovis Alberto Montagner
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9587-81CA-0E2B-9625

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLOVIS ALBERTO MONTAGNER (CPF 196.XXX.XXX-72) em 15/05/2023 15:51:50 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/9587-81CA-0E2B-9625>